



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.494 - PR (2010/0226137-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT**
ADVOGADO : **JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PARANAPREVIDÊNCIA .**
ADVOGADO : **VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADO.

1. Os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento para complementar o acórdão embargado, porquanto evidenciada omissão quanto ao pedido inicial de restabelecimento do pagamento dos proventos do ora embargante, em função da anulação do ato coator, ante o cerceamento de defesa.
2. É inviável a cobrança de valores pretéritos em mandado de segurança. Incidência das Súmulas 269 e 271 do STF.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.494 - PR (2010/0226137-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PARANAPREVIDÊNCIA .
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Thomaz Edison Abreu Schimidt em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fls. 563-564):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ INATIVO. PAD. INFRAÇÕES COMETIDAS NA ATIVIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO ATO DE CESSAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Insurge-se o recorrente contra a exclusão da folha de pagamento de inativos do Estado, com o conseqüente cancelamento do registro de sua reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como contra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido notificado da cessação de seus proventos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada.

3. A Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), dispõe, em seu art. 40, paragrafo único, que o cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado". Assim, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado quanto ao ponto, mormente porque, os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando o mesmo se encontrava na ativa.

4. Por outro lado, extrai-se dos autos que o ora recorrente não foi notificado para apresentar defesa contra a exclusão do quadro de Inativos, consubstanciado na edição da Resolução 2900/07, nem mesmo por ocasião do cancelamento do registro da reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, tornando-se evidente o cerceamento de defesa.

5. Cumpre registrar que apesar da alegação de cerceamento de defesa não ter sido trazida nas razões iniciais do *mandamus*, mas somente por ocasião do presente recurso, a mesma pode ser conhecida de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, como bem registrou o voto vencido. Nesse sentido: RMS 19240/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJe 9/6/08. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que nos processos perante o Tribunal de Contas, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante 3/STF.

6. Tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa em ato que resultou em revogação de benefício, a segurança deve ser concedida parcialmente para anular o ato coator (Portaria 2900/07) que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, tornando nulo, por consequência, o Acórdão 628/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que a Administração oportunize prazo para defesa.

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

A embargante, em síntese, aduz omissão no acórdão embargado quanto aos efeitos da anulação do ato. Para tanto, defende seu direito ao recebimento de proventos a partir da intimação da Parana Previdência, bem como dos meses atrasados, enquanto não existir uma nova decisão válida.

Defende, ainda, a necessidade de reabertura do PAD, com a exclusão dos atos nulos e reabertura de novo prazo para defesa. Por fim, aduz que a possível cassação dos seus proventos somente pode ocorrer após nova decisão do Tribunal de Contas.

Devidamente intimada, as partes embargadas apresentaram impugnações às fls. 592-597 (Parana Previdência) e fls. 599-603 (Estado do Paraná).

É o relatório.

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.494 - PR (2010/0226137-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADO.

1. Os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento para complementar o acórdão embargado, porquanto evidenciada omissão quanto ao pedido inicial de restabelecimento do pagamento dos proventos do ora embargante, em função da anulação do ato coator, ante o cerceamento de defesa.

2. É inviável a cobrança de valores pretéritos em mandado de segurança. Incidência das Súmulas 269 e 271 do STF.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento para complementar o acórdão embargado, porquanto evidenciada omissão somente quanto ao pedido inicial de restabelecimento do pagamento dos proventos do ora embargante.

Quanto ao ponto, diante do reconhecimento de cerceamento de defesa que resultou em concessão parcial da ordem para anular o ato coator (Portaria 2900/07 e Acórdão 628/08 do TC/PR), que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, a segurança também deve ser concedida para determinar o restabelecimento do pagamento dos proventos a partir da intimação da Paranaprevidência.

No que diz respeito a alegada omissão sobre o recebimento dos valores pretéritos, sem razão o embargante, haja vista que além de tratar-se de incabível inovação recursal, a jurisprudência entende que é inviável a cobrança de valores pretéritos em mandado de segurança. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO NA CARREIRA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 14 DE SETEMBRO DE 2011. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DAS PROMOÇÕES RELATIVAS AO ANO DE 2002. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. A Primeira Turma, ao analisar caso idêntico ao dos autos, cujo precedente é de minha relatoria, já se manifestou no sentido de que "os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009" (RMS 40065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/06/2013).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 40.100/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013, grifo nosso).

Por fim, não subsiste a alegação de omissão quanto a necessidade de reabertura de novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, pois o acórdão embargado determinou a anulação do ato coator (Portaria 2900/07) que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, tornando nulo, por consequência, o Acórdão 628/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **a fim de que a Administração oportunize prazo para defesa.**

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, a fim de complementar o acórdão embargado para determinar o restabelecimento do pagamento dos proventos do ora embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226137-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS EDcl no 33.494 / PR

Números Origem: 4837061 483706102 5866108 586612008

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA .
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PARANAPREVIDÊNCIA .
ADVOGADO : VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.